



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 997 (de 04 /07/97)

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONGONHAL:

Faço saber que a Câmara Municipal de Congonhal, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - A Lei Orçamentária do Exercício de 1.998 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica e na Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, no que couber.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I - O cadastro imobiliário e a atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - A atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III - A atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter-vivos", de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período.

Parágrafo Único - às taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização de valores resultantes de impostos.

Art.3º - Às receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - As projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do Art. 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no Artigo anterior;

II - As projeções das transferências aludidas nos Art.158, IV e 159, I, "b" da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas ao Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - O valor da quota-parte à ser repassada ao Município, nos termos do Art. 159, Parágrafo 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o Artigo 158, IV, mencionado no inciso II deste Artigo.

Art.4º - Os órgãos componentes da administração direta do Poder Executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de Junho as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

§ 1º - A Câmara de vereadores, na mesma data encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;

§ 2º - Os órgãos referidos no Caput do Artigo e, em seu parágrafo 1º, entregarão as suas previsões de despesas à nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, aos limites estabelecidos no Art. 38 dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

Art.5º - A Lei de Orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino nos termos do Art. 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de :

I - Receita tributária oriunda de impostos;

II - Receitas transferidas pelo Governo Estadual, referidas nos incisos I, II e III do Art. 150 da Constituição Estadual;

III - Receitas transferidas, nos termos do Artigo 158 I e II da Constituição Federal;

IV - Transferência da União, referidas no Artigo 159 I "b", combinado com o Artigo 34 Parágrafo 2º III dos atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

V - Transferências da União a que o inciso V do Artigo 153 da Constituição Federal .

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Os sistemas de saúde , de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição dos recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art.6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

Art.7º - O Orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada interna em atendimento ao disposto no artigo 35, I, da Constituição Federal.

Art.8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta lei poderão ser aplicados de conformidade com o Artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art.9º - A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal 4.320, artigos 16 e 17.

Art.10 - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da lei 4.320.

§ 1º - O projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao Orçamento vigente será acompanhado de :

I - Comparativo, mês a mês da receita prevista com a arrecadação;

II - Projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência, com base no valor realizados no mês em que haja verificado o excesso.

§ 2º - O valor do excesso apurado somado as perspectivas para os meses restantes determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original.

Art.11 - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no artigo 167, III da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

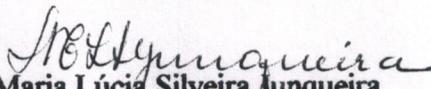
Art. 12 - O projeto de lei será enviado à Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro de 1997, que o devolverá para sanção no prazo legal.

Art. 13 - Não havendo a devolução pela Câmara no prazo legal o Prefeito Municipal sancionará a Lei Orçamentaria em sua forma original.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL, 04 de Julho de 1. 997


Maria Lúcia Silveira Junqueira
Prefeita Municipal